



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10711.000998/2004-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-006.375 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2019
Recorrente VENTURA PETRÓLEO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 15/08/2003

IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO. PENALIDADE. ÔNUS DA PROVA.

A acusação de fraude documental e subfaturamento na importação não pode ser presumida nem generalizada. Deve ser cabalmente comprovada de forma individualizada, não bastando a indicação de meros indícios ou algumas provas para descaracterizar o valor aduaneiro declarado pelo importador e todas as operações de importações realizadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hércio Lafetá Reis, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 272 apresentado em face da decisão de primeira instância administrativa fiscal proferida no âmbito da DRJ/SC em fls. 199, que julgou improcedente a Impugnação de fls. 51 apresentada contra o AI de fls. 3.

Para melhor descrever os fatos, matérias e trâmite do processo, transcreve-se o relatório constante na decisão de primeira instância:

“Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 a 04 por meio do qual é feita a exigência de R\$ 470.494,66 (quatrocentos e setenta mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos) a título de Multa Regulamentar de que trata o inciso VI do artigo 618 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002.

De acordo com o relato da fiscalização, a Interessada submeteu as mercadorias consignadas no Conhecimento de Carga nº L8A0358806 e na Fatura Comercial nº M000583 a despacho aduaneiro de importação, no Regime Especial de Admissão Temporária, com suspensão de impostos, pela DI nº 03/0692092-6, registrada em 15/08/2003.

Em ato de conferência física, a Autoridade Fiscal localizou dentro dos volumes da carga uma cópia da “Commercial Invoice - Packing List S/N”, fls. 26, emitida pela empresa ABI Vectro Gray INC, situada no estado do Texas - USA, tendo como comprador a empresa S Magnum Transcontinental Corporation, situada na mesma cidade do vendedor, no valor de USD 6.990,00, rasurado, fls. 26. A empresa ABB figura como fabricante/produzidor na adição 001 (na realidade é na adição 002), e na Invoice está consignada a mercadoria correspondente com idêntico “part number - P/N”. O valor está majorado em cerca de 400% em relação aos valores constantes na Fatura Comercial emitida pela empresa Magnum (figura como exportador), que ampara o despacho aduaneiro.

A Fiscalização obteve, através do Adido Brasileiro em Washington, a confirmação do valor da fatura encontrada dentro dos volumes da carga importada, comprovando que o preço das peças fabricadas pela ABB é cinco vezes superior ao valor declarado pela Ventura Petróleo, fls. 90 a 96.

As mercadorias objeto da DI nº 03/0692092-6 estavam submetidas aos procedimentos da IN SRF nº 206/2002, sendo liberadas por determinação judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.51.0.10000248-3.

A Autoridade Autuante, tendo verificado a impossibilidade de apreensão da mercadoria sujeita a pena de perdimento, aplicou a multa prevista no §3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, com nova redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637/2002, nos termos do art.

73 da Lei nº 10.833/2003. Intimada em 16/03/2004, fls. 41 e 44, a Autuada apresentou impugnação de fls.

45 a 54, instruída com os documentos de fls. 55 a 75, arguindo, em síntese:

0 Que está incluída no REPETRO e que realiza importações admitidas no regime especial de Admissão Temporária.

0 Que em 15/08/2003 submeteu a despacho materiais recebidos do exterior, cobertos pela fatura comercial nº M000583/4 e conhecimento de transporte nº L8A035880, emitida pela Magnum Transcontinental e selecionados para o canal venal de conferência aduaneira.

0 Que em ato de conferência física foi localizada pela Fiscalização cópia l. de uma fatura comercial emitida pela empresa ABB Vectro, no valor de US\$ 6.990,00, com idêntico “Part Number” (P/N 11 1390-5) e que o valor estava majorado em cerca de 400% em relação à fatura comercial emitida pela empresa Magnum, configurando situação irregular, sujeita aos procedimentos previstos na IN SRF nº 206/2002. .

0 Que o AFRE, com base na referida Instrução Normativa, promoveu a "Q fraebtreincçaãnot e daeqsturealnegse irmoa tear ifiaims, dien iqcuiea ndfioc asusmea cairnavcetsetriigzaaãdão ojuu ntnoã o aoo ilícito tributário.

i 0 Que o inciso I do art. 66 citado pelo AF RF não se aplica à hipótese em comento.

0 Que a Impugnante se limitou a providenciar a intimação de bens destinados à embarcação Louisiana, a serviço da Petrobrás na Bacia de Campos, admitida temporariamente, com prazo de permanência até 16/05/2005.

0 Que a Recorrente não adquiriu os bens, sendo os mesmos direcionados para a embarcação Louisiana, que ostenta a bandeira liberiana e que tem como proprietária a empresa Louisiana Overseas Inc, sediada nas Ilhas Virgens Britânicas.

0 Que a Impugnante não pode responder por eventuais acertos entre o fabricante e o comprador no exterior, limitando sua responsabilidade à

documentação que lhe é enviada e que foi apresentada à Receita Federal. _ 0 Que há equívoco na tipificação legal da infração, transcrevendo o art.

618 do Decreto nº 4.543/02.

0 Que tanto a "Commercial Invoice" como a "Shipper's Export Declaration" emitidas pela Magnum consignam o mesmo valor declarado no Termo de Responsabilidade, o que traduz a lisura do procedimento adotado pela Impugnante.

0 Que os documentos já apresentados se encontram devidamente consularizados pelo Estado do Texas, sendo portadores de fé pública.

~ Que a Impugnante não teve qualquer contato com a empresa ABB Vecto, fabricante dos referidos materiais, não comprou mercadorias e nem efetuou qualquer pagamento, razão pela qual não pode ser responsabilizada por eventuais discrepâncias no que diz respeito a preço de venda ou aquisição dos mesmos.

v Que a Impugnante não praticou nenhuma alteração nos documentos que instruíram a importação, não havendo provas de que lhe é atribuído, portanto a multa não deve ser mantida.

0 Que a Autoridade Autuante calculou erroneamente o valor da multa aplicada. Sendo de US\$ 70.550,63 o valor aduaneiro das mercadorias consignadas nos Termos de Responsabilidade, convertida ao câmbio de 2,8851 resulta em R\$ 203.545,62 e não R\$ 470.494,66.

Por fim, requer o cancelamento da multa aplicada.

. O processo foi encaminhado para esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento, fls. 164, em 11/07/2005.

5 Em 18 de maio de 2007 a SEGUNDA TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM FLORIANÓPOLIS- decidiu transformar o julgamento em DILIGÊNCIA.

Atendendo ao solicitado, a Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto do Rio de Janeiro/RJ apresentou o relatório de fls. 181/183.

Intimada a apresentar defesa complementar, a interessada não foi encontrada, sendo certificada do resultado da diligência por meio de edital.

I É o relatório. Passo ao voto."

A decisão de primeira instância administrativa fiscal deste processo foi publicada com a seguinte Ementa:

"Assunto: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 15/08/2003

CARACTERIZAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO DA PENA DE PERDIMENTO EM MULTA EQUIVALENTE AO VALOR ADUANEIRO DAS MERCADORIAS.

Nos termos da legislação de regência, considera-se dano ao Erário às infrações relativas às mercadorias estrangeiras ou nacionais, na importação ou exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado. A infração é punível com a pena de perdimento, que é convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro, caso as mercadorias não sejam localizadas ou houverem sido consumidas.

FRAUDE. DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ART. 88 da MP nº 2.158-35/2001.

Constatada a fraude na fatura comercial, documento este necessário ao desembaraço aduaneiro, fica a Autoridade Autuante autorizada a proceder ao arbitramento nos termos do art. 88, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO.

A responsabilidade por infração independe da intenção do agente e responde pela mesma quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficia.

Lançamento Procedente.”

Após, os autos digitais foram distribuídos e pautados nos moldes do regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventiva desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e preencher os requisitos de admissibilidade, o Recurso deve ser conhecido.

Ao contrário do que foi afirmado na decisão de primeira instância, o Art. 88, da MP 2.158-35/2001, não foi aplicado pela autoridade de origem, conforme pode ser verificado no AI de fls. 3, que é o único documento que representa todo o lançamento:

001 - MULTA CONVERTIDA - IMPOSSIBILIDADE DE APREENSÃO DE MERCADORIA SUJEITA A PENA DE PERDIMENTO

...
Por intermédio do Sr. Adido Aduaneiro Brasileiro, em Washington (EUA), obteve-se resposta formal da empresa ABB, confirmando o valor da fatura encontrada dentro dos volumes da carga importada. Dessa forma, fica oficialmente comprovado que o real valor aduaneiro das peças fabricadas pela ABB é cinco vezes superior ao declarado pela Ventura Petróleo na DI. Fica caracterizada, portanto, a prática de adulteração nesta importação.

Face a ordem judicial, verifica-se a impossibilidade de apreensão da mercadoria sujeita a pena de perdimento e, após autorização do Sr. Inspetor constante nos autos do processo n.º 10711.004325/2003-50 fls. 100 e, com base no ADN COSIT n.º 03/96, aplico a multa prevista no parágrafo 3º do art. 23 do Decreto-Lei n.º 1.455/76, com nova redação dada pelo art. 59 da Lei n.º 10.637/02, nos termos do art. 73 da Lei n.º 10.833/03.

Data	Valor Multa R\$
27/02/2004	470.494,66

O lançamento aplicou, de uma forma não usual, um valor ilíquido e não rastreável ou identificável, em razão de ter encontrado junto com a mercadoria um documento que possuía o valor do fabricante original, dois passos anteriores na cadeia comercial, que utilizou um preço maior.

Em mais um erro no lançamento, a fiscalização concluiu pelo subfaturamento mas aplicou a conversão da pena de perdimento, com base no §3.º, do Art. 23, do Decreto-Lei 1.455/76.

Mesmo se considerarmos que a fiscalização descartou o Art. 88 da MP n.º 2.158-35/2001 porque entendeu que o simples encontro do documento no container e a sequencial confirmação do Sr. Adido a respeito do preço da mercadoria no país de origem seria suficiente para concluir que o valor da mercadoria importada ao Brasil deveria ter sido maior e de acordo com o valor daquela nota, uma grande lacuna irá persistir no lançamento: não há qualquer cálculo ou apuração que permita identificar como a fiscalização chegou no valor do tal cobrado no lançamento (R\$ 470.494,66).

A fiscalização simplesmente apontou que encontrou o valor de US\$ 6.990,00, rasurado na fatura encontrada e que este valor era cerca de 400% maior que valor praticado na importação, na adição 001.

Não houve um encontro da quantidade de mercadorias, não houve a identificação e quantificação das mercadorias com os valores.

Como se não bastasse a ausência de identificação da mercadoria autuada, a DI possui 15 adições e a adição 001 possui mais de um produto. As adições todas somam mais de 15 produtos.

A importação, inclusive, foi realizada em regime aduaneiro especial de admissão temporária (Repetro), com suspensão de impostos, consubstanciada na DI 03/0692092-6.

Tais fatos, por si, expõem a dúvida que o lançamento causou. Não se sabe qual e quantas unidades dos produtos foram autuadas.

A suspensão dos impostos e a conversão do câmbio, por exemplo, poderiam justificar um preço menor.

E, ainda que não fosse possível chegar ao preço praticado na importação, a liquidação da cobrança lançada ocorreria somente se os valores fossem novamente apurados, pois é impossível entender como a fiscalização chegou ao valor de R\$ 470.494,66, ponto que foi tratado, inclusive, na Resolução realizada pela própria DRJ/SC de fls. 186:

RESOLUÇÃO DRJ/FNS Nº 0003/2006

A SEGUNDA TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FLORIANÓPOLIS DECIDE, por unanimidade de votos, **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que a **autoridade preparadora** proceda na determinação do valor aduaneiro das mercadorias objeto da "Commercial Invoice" nº M000583, fls. 21 a 25, em conformidade com a legislação de regência.

Tal pedido faz-se necessário uma vez que ficou caracterizada a adulteração do preço dos bens (P/N 111390-5) declarados na adição 002 da DI nº 03/0692092-6.

Uma vez provada a fraude na fatura comercial, seja material ou ideológica, documento este necessário ao desembaraço aduaneiro, configurando dano ao erário, conforme art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, punível com a pena de perdimento (art. 105 do Decreto-Lei nº 37/66) e uma vez não localizada ou consumida a mercadoria, converte-se a referida pena em multa equivalente ao valor aduaneiro. Este valor, no entanto, deve ser estabelecido em conformidade com o art. 88 da MP nº 2.158-35, de 24/08/2001.

Após a sua realização, cientificar a interessada acerca dos resultados obtidos, reabrindo-se prazo para defesa complementar, se assim desejar.

Participaram da presente Sessão os Julgadores Iugho Ikemoto, José Luiz Bordignon (Relator), Gustavo Lima Santos Souza e Marta de Souza Marques.

Encaminhe-se à Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, para as devidas providências.

Segunda Turma de Julgamento

Se nos atentarmos aos termos utilizados na Resolução da própria DRJ/SC é forçosa a conclusão de que o lançamento não respeitou a legislação de regência, pois consertou a menção à adição ao apontar a adição 002 em vez da 001 (apontada originalmente no lançamento), ou seja, trocou a adição, o que revela a total troca do produto autuado. Ainda, determinaram que o cálculo deveria ter sido realizado em conformidade com o Art. 88 da MP n.º 2.158-35/2001.

Em fls. 190 a fiscalização respondeu à Resolução e se limitou a reforçar o lançamento, sem a cumprir de fato e sem juntar qualquer planilha de cálculo ou apuração, conforme trecho selecionado e reproduzido a seguir:

Com base no que foi apurado em relação à adição 02 e considerando, por certo, tratar-se de um critério razoável, procedeu o Autuante ao arbitramento do preço das mercadorias constantes das demais adições, majorando-o em cerca de 400% (quatrocentos por cento).

A fatura encontrada, da ABB Vectro Gray, a fabricante no exterior, foi realizada à pedido da empresa Magnum. Esta, após, exportou para a contribuinte autuada, conforme *print screen* de fls.

ABB **INVOICE**

ABB Vetco Gray Inc.

INVOICE NO. 07/07/03 OUR ORDER NO. 00D50410 DATE ORDER ISSUED 05/07/03 LOC. NO. 02 EQUIPMENT TYPE PAGE 1

07/07/03 00D50410 05/07/03 02 1

RIG. WELL PROJECT CUST. NO. 5445 CUST P.O. NO. 1030355A REF. QUOTE NO. H302149

450 LOUISIANA OVERSEAS

BILL TO

MAGNUM TRANSCONTINENTAL CORP
4600 POST OAK PLACE
SUITE 354
HOUSTON, TX 77027

SHIP TO

LANTZ SERVICES, INC.
C/O EXPERT CRATING ATTN: BRAD/DENA
14130 CHRISMAN
HOUSTON TX 77039

Please remit in U.S. dollars by check to: P.O. Box 910052, Dallas, Texas 75391
by Electronic Funds Transfer: ABB Vetco Gray Inc., Account No. 076-8150, Chase Bank of Texas, N.A., Main Branch, Houston, Texas

UST. NO. AREA ORDERED BY ISM/FS SHIP DATE SHIPMENT METHOD B/L NO. OR D.T.

CG ANTHONY AR OVH/LAB 07/01/03 TX HOTSHOT OF 00176162

QTY	QTY.	DESCRIPTION	UNIT PRICE	% DISC.	EXTENDED NET
-----	------	-------------	------------	---------	--------------

(...)

3	3	ITEM 1 PART NO 111390-5	2,330.00		6,990.00
		RING GASKET, API VX, 16.750, 316 STAINLESS STEEL, W/ ONE HYCAR GROOVE ONLY			
		NOTE: USE DRAWING NO. 111390 SHT 2&3 OF 3 FOR DIMENSIONS AND TOLERANCES			

Pela simples leitura percebe-se que o valor de US\$ 6.990,00 é o triplo do valor unitário da mercadoria, sendo que foram vendidas 3 (três) mercadorias da ABB Vectro para a Magnum, no valor unitário de US\$ 2.330,00, mais um ponto que demonstra a iliquidez da cobrança.

O invoice da Magnum para a recorrente, em fls. 27, possui mais de 25 itens fabricados por outras empresas, conforme trecho exposto a seguir:

Magnum Transcontinental Corporation

Commercial Invoice

Bill To: LOUISIANA OVERSEAS, INC.
AV. ALMIRANTE BARROSO, 52-7º ANDAR
RIO DE JANEIRO, RJ
CEP: 20031-000
BRAZIL

Ship To: MASTER OF RIG "LOUISIANA"
C/O VENTURA PETROLEO LTDA.
ESTRADA DE IMBOASSICA, 853 (PARTE) IMBOASSICA
MACAE - RIO DE JANEIRO - BRAZIL - CEP: 27.920.340
CNPJ 01.785.708/0001-79

Invoice No.: M000583
Invoice Date: 10-Jul-2003
Purchase Order No.: VARIOUS

PO#	Item	Qty	Units	Description	Unit Price	Total
	12	5	EA	P/N B AC572-RK KIT, REPAIR, VLV, SPM, 1.5" 3Q-15 (KIT DE REPARO) NET WT 6 LBS. 8 OZ. EA. TOTAL NET WT 32 LBS. 8 OZ.	\$500.00	\$2,500.00
	13	5	EA	P/N AD059 PSTN, PT 1.5" SPM VLV 5K (PISTÃO) TOTAL NET WT 5 LBS. IN BAG	\$50.00	\$250.00
	14	5	EA	P/N AD096 HSG, PSTN 1.5" 5K SPM VLV E (PISTÃO) NET WT 8 LBS. 8 OZ. EA. TOTAL NET WT 42 LBS. 8 OZ.	\$300.00	\$1,500.00

15	8	EA	P/N 103 1900001-131 O-RING 70 DURO 2-131 1Q-03 (ANEL) TOTAL NET WT 2 OZ. IN BAG	\$0.80	\$6.40
16	8	EA	P/N 103 1900001-223 O-RING 70 DURO 2-233 4Q-01 (ANEL) TOTAL NET WT 4 OZ. IN BAG	\$0.80	\$6.40
17	8	EA	P/N 103 1900001-234 O-RING 70 DURO 2-234 4Q-01 (ANEL) TOTAL NET WT 2 OZ. IN BAG	\$0.80	\$6.40
18	1	EA	P/N AE540 CAP, FILTER, 1-1/2" RIGID CO (TAMPÃO DE FILTRO) TOTAL NET WT 5 LBS.	\$170.00	\$170.00
19	1	EA	P/N AA299 POPPET 2" FILTER 5M FULL FL (ROSCA DE TORNO) TOTAL NET WT 4 OZ. IN BAG	\$170.00	\$170.00
20	10	EA	P/N R674 1900001-336 O-RING 70 DURO 2-330 3Q-01 (ANEL) TOTAL NET WT 4 OZ. IN BAG	\$0.80	\$8.00
21	5	EA	P/N R674 1900001-330 O-RING 70 DURO 2-330 2Q-01 (ANEL) TOTAL NET WT 2 OZ. IN BAG	\$0.80	\$4.00
22	3	EA	P/N AB011 SPRING, PILOT CHK, RIGID CO (MOLA) TOTAL NET WT 2 OZ. IN BAG	\$14.00	\$42.00
23	3	EA	P/N 3009 SEAL RING, PILOT CHK VLV XI (ANEL DE SELO) TOTAL NET WT 3 LBS. IN BAG	\$110.00	\$330.00

Em adição as razões de decidir propostas neste voto, o nobre colega Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira fez observações importantes em seu voto vista, as quais passam a integrar as razões de decidir do presente processo, reproduzidas parcialmente a seguir:

“O AI não obedeceu aos critérios de arbitramento de preços e a DRJ não poderia determinar o saneamento.

A diligência não foi satisfatória e o critério utilizado não se coaduna com aquele preconizado para o preço da mercadoria no mercado internacional.

A valoração da mercadoria da adição 002 foi obtida pela declaração de preço da mercadoria do fabricante para o adquirente. Se na diligência expressamente se afastou o arbitramento pelo art. 88, II, b, significa que este foi obtido segundo o 1º método de transação.

Ocorre que tal método é aplicado em uma venda e não em operação mercantil de outra natureza, vejamos o texto do 1º método:

“Artigo 1 1.O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8, desde que:”

Na diligência, ressalta-se que utilizou-se de critérios razoáveis no arbitramento. Então vejamos o artigo 7 do AVA:

“Artigo 7 1. Se o valor aduaneiro das mercadorias importadas não puder ser determinado com base no disposto nos Artigos 1 a 6, inclusive, tal valor será determinado usando-se critérios razoáveis, condizentes com os princípios e disposições gerais deste Acordo e com o Artigo VII do GATT 1994, e com base em dados disponíveis no país de importação.

2.O valor aduaneiro definido segundo as disposições deste Artigo, não será baseado:

(a). no preço de venda, no país de importação, de mercadorias produzidas neste;”

Diante dessa realidade, entendo que a RFB deveria comprovar que houve sim, uma transação comercial, típica de uma compra-venda internacional com o pagamento pela mercadoria ou o compromisso de pagá-la.

Outra hipótese seria manter o arbitramento da mercadoria da adição 002 demonstrando que seria utilizado o critério do art. 88, II, b. Contudo, na diligência, na tentativa de sanear o AI, a fiscalização expressamente afirma que tal critério não se aplicou na mercadoria da adição 002.

Dessa forma, entendo que o AI deve ser cancelado, podendo inclusive anular o lançamento por vício material, dando provimento ao recurso voluntário.”

Por fim, ao contrário do que ficou disposto no Art. 142 do CTN e demais dispositivos da legislação correlata, ficou evidente que a fiscalização não observou os critérios de arbitramento de preços e nem mesmo o de valoração de mercadoria e nem mesmo apontou qual critério utilizou.

Diante de todo o exposto, em razão do vício na motivação da cobrança fiscal, vota-se para que seja DADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para que todo o lançamento seja cancelado.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.